

# **V ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

## **DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES**

**JOSÉ SEBASTIÃO DE OLIVEIRA**

**VALÉRIA SILVA GALDINO CARDIN**

**FABIO FERNANDES NEVES BENFATTI**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Diretora Executiva** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

**Representante Discente:** Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

**Comunicação:**

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

**Eventos:**

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigner Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito de família e das sucessões [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Fabio Fernandes Neves Benfatti; José Sebastião de Oliveira; Valéria Silva Galdino Cardin – Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-496-9

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Inovação, Direito e Sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito de família. 3. Sucessões. V Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2022 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# V ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

## DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES

---

### **Apresentação**

O V Encontro Virtual do CONPEDI, realizado no período dos dias 15, 16, 17 e 18 de 2022, com a temática “Inovação, Direito e Sustentabilidade” e proporcionou o encontro de diversos pesquisadores da área do Direito.

O grupo de trabalho “Direito de Família e das Sucessões”, que contou com a coordenação dos professores José Sebastião de Oliveira, Fabio Fernandes Neves Benfatti e Valéria Silva Galdino Cardin, contou com a participação de 50 pesquisadores, que abordaram temas relevantes e controvertidos com o escopo de garantir a dignidade humana.

Inicialmente, Bruna Agostinho Barbosa Altoé e Dirceu Pereira Siqueira discorreram acerca da “História dos conceitos e o conceito de família no Código Civil de 1916” analisando as modificações históricas e culturais no conceito de família desde o Código Civil de 1916 até o atual, demonstrando como determinados vocábulos podem ter seu significado alterado, dependendo do momento histórico e sócio cultural em que se observa.

Daniela Silva Fontoura de Barcellos e Vanessa Carvalho Silveira Guterres abordaram a mudança de paradigma no direito de família, desde a Constituição Federal de 1988, demonstrando a mudança que houve nas relações familiares, onde o patriarcalismo deixou de existir para dar espaço a pluralidade e a afetividade.

Já o artigo “Direito da personalidade de não ter filhos” de autoria de Anara Rebeca Ciscoto Yoshioka, Dirceu Pereira Siqueira e Gabriela de Moraes Rissato, tratou da (in) constitucionalidade dos requisitos da esterilização voluntária e seus impactos no direito de família, concluindo que existe a interferência indevida do Estado no planejamento familiar do indivíduo.

Daniela Silva Fontoura de Barcellos e Felipe Bardelotto Pelissa discorreram em seu trabalho acerca do pátrio poder e do poder familiar no Código Civil de 2022 frente à instituição da família e da binariedade de gênero, entendendo que o ordenamento brasileiro, especialmente em relação ao cuidado dos filhos e à abordagem de gênero reforça a dupla exploração da mulher e da família romana.

O artigo “(Ir)responsabilidade alimentar do descendente em razão da prática de abandono afetivo do ascendente”, dos autores Roberto Berttoni Cidade, Marcos Augusto Vasconcelos, investigaram a possibilidade da relativização do princípio da reciprocidade alimentar.

Danilo Serafim, Julio Cesar Franceschet, Aline Ouriques Freire Fernandes examinaram a responsabilidade civil pelo abandono afetivo à luz do Direito brasileiro, com enfoque na violação dos deveres da paternidade responsável, concluindo a importância da convivência familiar para garantir a dignidade humana e o desenvolvimento da personalidade dos entes familiares.

Os autores José Sebastião de Oliveira e Magda Aparecida Mage Pantarotto discursaram acerca da responsabilidade civil por abandono afetivo e a importância da família na formação da personalidade dos filhos na vida. Ressaltaram, ainda a importância da convivência familiar de forma digna para garantir a dignidade e a constituição do caráter e personalidade dos entes, passando por sua família nuclear até a responsabilidade civil dos pais acerca do tema.

Rhaquel Tessele, analisou a modalidade de poliamor como entidade jurídica, buscando compreender a transformação, a evolução social e o desenvolvimento do conceito de “família” no âmbito do direito civil constitucional, reconceituando a prática da monogamia como um valor e a afetividade como um princípio fundamental para a formação da família.

As pesquisadoras Gabriela de Moraes Rissato, Valéria Silva Galdino Cardin e Tereza Rodrigues Vieira, abordaram acerca do planejamento familiar e da autonomia reprodutiva nas famílias contemporâneas, homotransafetivas e poliafetiva, evidenciando as dificuldades para o exercício do planejamento familiar e para a concretização do projeto parental, pelo fato de serem vítimas de preconceito, discriminação, violência e da precariedade das políticas públicas.

Frederico Thales de Araújo Martos, Marina Bonissato Frattari e Cláudia Gil Mendonça analisaram o divórcio impositivo como efetivação do direito potestativo, aprofundando a discussão acerca do denominado “Divórcio impositivo”, como reflexo da autonomia privada e da liberdade, expondo que este se tornou um instrumento que efetiva a garantia do direito potestativo.

Já Tereza Cristina Monteiro Mafra e Rafael Baeta Mendonça analisaram o pacto antenupcial: os limites da escolha do regime de bens do casamento, analisaram, quanto a possibilidade de adotar regimes de bens diversos para cada cônjuge; da possibilidade de estipular cláusulas

condicionais e termais e e da necessidade de se designar um regime base no pacto quando não adotado um daqueles tipificados no diploma civil.

“Alienação parental: um caso processual civil” foi o tema observado por Adriana De Sousa Barbosa e Edigar Barbosa Leal. Neste artigo os pesquisadores, constataram que a alienação parental, pode gerar danos, que repercutem na responsabilidade civil podendo gerar indenização à criança e ao adolescente.

Paulo Cezar Dias e Thais Garcia Silveira discorreram em seu trabalho acerca da violência infantil e os reflexos para o desenvolvimento do infante, demonstrando o modo de atuação dos órgãos e instituições públicas, com foco no programa Oficina do Divórcio e Parentalidade, que objetiva amenizar os traumas das rupturas de relacionamentos vividos pelos indivíduos em situações de conflitos.

No artigo “De Maria bonita à Maria da penha: o lugar da mulher no direito de família do Código Civil de 1916 ao de 2002”, as autoras, Débora Camila Aires Cavalcante Souto e Aline Rodrigues De Andrade buscaram demonstrar a invisibilidade da mulher na legislação pátria durante anos, representando o íterim que separa os dois Códigos, utilizando duas figuras emblemáticas no contexto cultural feminino brasileiro, como Maria Bonita e Maria da Penha, sendo estas subjugadas e emblemáticas na luta contra as desigualdades e retrocessos nos cenários históricos das suas épocas.

Alice Benvegnú e Josiane Petry Faria analisaram a violência de gênero e assimetria do poder intrafamiliar, a partir do princípio do superior interesse da criança e do adolescente, concluindo que as medidas protetivas de urgência devem ser integralmente preservadas, contudo, analisando a possibilidade de ser eleita uma terceira pessoa para intermediar o convívio para com os dependentes menores.

Os pesquisadores Rafael Baeta Mendonça, Viviane Leonel de Souza Barros contribuíram com a análise da utilização dos métodos de soluções de conflitos online (ODR) para o Direito de família. Segundo os autores, foram muitos os benefícios de se utilizar a ODR no âmbito da ciência jurídica e por ser uma grande ferramenta para a pacificação dos conflitos nas relações familiares.

Maria José Carvalho de Sousa Milhomem , Kleber José Trinta Moreira e Lopes e Graziela Garcia Silva, por sua vez, contribuíram no entendimento do Direito sistêmico como meio

alternativo de solução de conflitos familiares no Judiciário brasileiro, demonstrando como a Constelação Familiar e a aplicação do Direito Sistêmico tornam o judiciário mais humanizado, célere e eficiente nas resoluções dos conflitos familiares.

As autoras Pollyanna e Thays Zanetti contribuíram para o grupo com um artigo acerca da obrigação alimentar entre os parentes por afinidade, analisando a evolução histórica da família, evidenciando a possibilidade da instituição de uma obrigação alimentar, de caráter subsidiário, entre padrastos/madrastas e seus enteados perante o ordenamento jurídico brasileiro.

Caio César Barros Tatto contribuiu na análise da cybertraição, infidelidade conjugal na sociedade da informação e sua respectiva indenização por dano moral, potencializando o uso irrestrito da tecnologia, investigando a constitucionalidade das provas obtidas no espaço virtual, concluindo que o cyber relacionamento extraconjugal é passível de indenização.

As Autoras Daniella Salvador Trigueiro Mendes e Isadora Beatriz Magalhães Santos no artigo “Abandono digital e tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes: novas perspectivas a partir da LGPD e do direito de família”, analisando a responsabilidade do Estado e da família na falta de acompanhamento digital, facilitando a exposição de dados de crianças e adolescentes.

Por sua vez, Frederico Thales de Araújo Martos, Marina Bonissato Frattari e Henrique Alves Pereira Furlan apresentou a pesquisa acerca da Lei geral de proteção de dados (LGPD) de crianças e adolescentes, concluindo que o consentimento parental é uma forma eficaz de proteção e minimização de riscos para tais usuários que se encontram em situação de vulnerabilidade.

No artigo “A admissibilidade da inventariança compartilhada no ordenamento jurídico brasileiro”, Susana de Moraes Spencer Bruno e Giovanna Nardelli Marques de Oliveira analisaram acerca da guarda compartilhada e da curatela compartilhada, investigando os conceitos de cada instituto, seu escopo jurídico bem como fontes do direito.

Luiz Felipe Rossini e Tercio Felipe Mucedola Bamonte abordaram o artigo “Ausência de afeto e desconstituição de filiação” contrapondo a admissibilidade de existência de vínculos com base no afeto, frente à desconstituição de vínculos por ausência de afeto, concluindo que o entendimento estaria forçando pessoas abandonadas a carregar o fardo de manutenção de vínculo com quem as abandonou.

“A oscilação da jurisprudência dos tribunais superiores quanto ao termo inicial da prescrição das ações de petição de herança” apresentada por Susan Naiany Diniz Guedes e Tereza Cristina Monteiro Mafra, investiga a omissão legislativa e o entendimento que decidem, ora entendendo que o termo inicial seria com a abertura da sucessão, ora que seria apenas com o reconhecimento da paternidade, gerando decisões divergentes no Judiciário.

Luís Ramon Alvares e Ricardo Augusto Bonotto Barboza investigaram acerca da aspectos práticos do planejamento tributário sucessório dos bens sob a ótica do ITCMD do Estado de São Paulo, evidenciando as hipóteses específicas de planejamento tributário, cujo implemento acarreta a diminuição lícita de custos do referido imposto.

As pesquisadoras Tânia Marta Secco, Mariana Carolina Lemes e Cinthya Sander Carbonera Zauhy, por sua vez, analisaram os ativos digitais e direito à herança digital no Brasil, demonstrando a possibilidade da herança digital estar autorizada pela lei fundamental, concluindo que a sucessão por lei ou o testamento estaria limitada, dependendo do objeto pelos termos do contrato ou direito à privacidade, gerando conflitos entre as regras de sucessão.

Por fim, a pesquisadora Pollyanna Thays Zanetti no artigo “Possibilidade de renúncia do direito de concorrência sucessória pelo cônjuge: estudo comparativo Brasil – Portugal” realizando um estudo comparativo entre a lei portuguesa e a brasileira, concluindo que no Brasil, em conformidade com o princípio da autonomia privada e com o princípio da solidariedade familiar, a reforma legislativa que altera a proibição dos pactos sucessórios renunciativos em convenções antenupciais é necessária.

Conclui-se que a diversidade e atualidade dos temas abordados no grupo demonstram que o encontro objetivou instigar a reflexão dos participantes acerca do grupo de Direito de Família e das Sucessões. As entidades familiares estão em constante transformação e, portanto, o direito deve acompanhar essa evolução com o fim de proteger esta importante instituição da sociedade.

O V Encontro Virtual do CONPEDI, realizado no período dos dias 15, 16, 17 e 18 de 2022, com a temática “Inovação, Direito e Sustentabilidade” e proporcionou o encontro de diversos pesquisadores da área do Direito.

O grupo de trabalho “Direito de Família e das Sucessões”, que contou com a coordenação dos professores José Sebastião de Oliveira, Fabio Fernandes Neves Benfatti e Valéria Silva Galdino Cardin, contou com a participação de 50 pesquisadores, que abordaram temas relevantes e controvertidos com o escopo de garantir a dignidade humana.

Inicialmente, Bruna Agostinho Barbosa Altoé e Dirceu Pereira Siqueira discorreram acerca da “História dos conceitos e o conceito de família no Código Civil de 1916” analisando as modificações históricas e culturais no conceito de família desde o Código Civil de 1916 até o atual, demonstrando como determinados vocábulos podem ter seu significado alterado, dependendo do momento histórico e sócio cultural em que se observa.

Daniela Silva Fontoura de Barcellos e Vanessa Carvalho Silveira Guterres abordaram a mudança de paradigma no direito de família, desde a Constituição Federal de 1988, demonstrando a mudança que houve nas relações familiares, onde o patriarcalismo deixou de existir para dar espaço a pluralidade e a afetividade.

Já o artigo “Direito da personalidade de não ter filhos” de autoria de Anara Rebeca Ciscoto Yoshioka, Dirceu Pereira Siqueira e Gabriela de Moraes Rissato, tratou da (in) constitucionalidade dos requisitos da esterilização voluntária e seus impactos no direito de família, concluindo que existe a interferência indevida do Estado no planejamento familiar do indivíduo.

Daniela Silva Fontoura de Barcellos e Felipe Bardelotto Pelissa discorreram em seu trabalho acerca do pátrio poder e do poder familiar no Código Civil de 2022 frente à instituição da família e da binariedade de gênero, entendendo que o ordenamento brasileiro, especialmente em relação ao cuidado dos filhos e à abordagem de gênero reforça a dupla exploração da mulher e da família romana.

O artigo “(Ir)responsabilidade alimentar do descendente em razão da prática de abandono afetivo do ascendente”, dos autores Roberto Berttoni Cidade, Marcos Augusto Vasconcelos, investigaram a possibilidade da relativização do princípio da reciprocidade alimentar.

Danilo Serafim, Julio Cesar Franceschet, Aline Ouriques Freire Fernandes examinaram a responsabilidade civil pelo abandono afetivo à luz do Direito brasileiro, com enfoque na violação dos deveres da paternidade responsável, concluindo a importância da convivência familiar para garantir a dignidade humana e o desenvolvimento da personalidade dos entes familiares.



Os autores José Sebastião de Oliveira e Magda Aparecida Mage Pantarotto discursaram acerca da responsabilidade civil por abandono afetivo e a importância da família na formação da personalidade dos filhos na vida. Ressaltaram, ainda a importância da convivência familiar de forma digna para garantir a dignidade e a constituição do caráter e personalidade dos entes, passando por sua família nuclear até a responsabilidade civil dos pais acerca do tema.

Rhaquel Tessele, analisou a modalidade de poliamor como entidade jurídica, buscando compreender a transformação, a evolução social e o desenvolvimento do conceito de “família” no âmbito do direito civil constitucional, reconceituando a prática da monogamia como um valor e a afetividade como um princípio fundamental para a formação da família.

As pesquisadoras Gabriela de Moraes Rissato, Valéria Silva Galdino Cardin e Tereza Rodrigues Vieira, abordaram acerca do planejamento familiar e da autonomia reprodutiva nas famílias contemporâneas, homotransafetivas e poliafetiva, evidenciando as dificuldades para o exercício do planejamento familiar e para a concretização do projeto parental, pelo fato de serem vítimas de preconceito, discriminação, violência e da precariedade das políticas públicas.

Frederico Thales de Araújo Martos, Marina Bonissato Frattari e Cláudia Gil Mendonça analisaram o divórcio impositivo como efetivação do direito potestativo, aprofundando a discussão acerca do denominado “Divórcio impositivo”, como reflexo da autonomia privada e da liberdade, expondo que este se tornou um instrumento que efetiva a garantia do direito potestativo.

Já Tereza Cristina Monteiro Mafra e Rafael Baeta Mendonça analisaram o pacto antenupcial: os limites da escolha do regime de bens do casamento, analisaram, quanto a possibilidade de adotar regimes de bens diversos para cada cônjuge; da possibilidade de estipular cláusulas condicionais e termas e e da necessidade de se designar um regime base no pacto quando não adotado um daqueles tipificados no diploma civil.

“Alienação parental: um caso processual civil” foi o tema observado por Adriana De Sousa Barbosa e Edigar Barbosa Leal. Neste artigo os pesquisadores, constataram que a alienação parental, pode gerar danos, que repercutem na responsabilidade civil podendo gerar indenização à criança e ao adolescente.

Paulo Cezar Dias e Thais Garcia Silveira discorreram em seu trabalho acerca da violência infantil e os reflexos para o desenvolvimento do infante, demonstrando o modo de atuação

dos órgãos e instituições públicas, com foco no programa Oficina do Divórcio e Parentalidade, que objetiva amenizar os traumas das rupturas de relacionamentos vividos pelos indivíduos em situações de conflitos.

No artigo “De Maria bonita à Maria da penha: o lugar da mulher no direito de família do Código Civil de 1916 ao de 2002”, as autoras, Débora Camila Aires Cavalcante Souto e Aline Rodrigues De Andrade buscaram demonstrar a invisibilidade da mulher na legislação pátria durante anos, representando o ínterim que separa os dois Códigos, utilizando duas figuras emblemáticas no contexto cultural feminino brasileiro, como Maria Bonita e Maria da Penha, sendo estas subjugadas e emblemáticas na luta contra as desigualdades e retrocessos nos cenários históricos das suas épocas.

Alice Benvegnú e Josiane Petry Faria analisaram a violência de gênero e assimetria do poder intrafamiliar, a partir do princípio do superior interesse da criança e do adolescente, concluindo que as medidas protetivas de urgência devem ser integralmente preservadas, contudo, analisando a possibilidade de ser eleita uma terceira pessoa para intermediar o convívio para com os dependentes menores.

Os pesquisadores Rafael Baeta Mendonça, Viviane Leonel de Souza Barros contribuíram com a análise da utilização dos métodos de soluções de conflitos online (ODR) para o Direito de família. Segundo os autores, foram muitos os benefícios de se utilizar a ODR no âmbito da ciência jurídica e por ser uma grande ferramenta para a pacificação dos conflitos nas relações familiares.

Maria José Carvalho de Sousa Milhomem , Kleber José Trinta Moreira e Lopes e Graziela Garcia Silva, por sua vez, contribuíram no entendimento do Direito sistêmico como meio alternativo de solução de conflitos familiares no Judiciário brasileiro, demonstrando como a Constelação Familiar e a aplicação do Direito Sistêmico tornam o judiciário mais humanizado, célere e eficiente nas resoluções dos conflitos familiares.

As autoras Pollyanna e Thays Zanetti contribuíram para o grupo com um artigo acerca da obrigação alimentar entre os parentes por afinidade, analisando a evolução histórica da família, evidenciando a possibilidade da instituição de uma obrigação alimentar, de caráter subsidiário, entre padrastos/madrastas e seus enteados perante o ordenamento jurídico brasileiro.

Caio César Barros Tatto contribuiu na análise da cybertraição, infidelidade conjugal na sociedade da informação e sua respectiva indenização por dano moral, potencializando o uso

irrestrito da tecnologia, investigando a constitucionalidade das provas obtidas no espaço virtual, concluindo que o cyber relacionamento extraconjugal é passível de indenização.

As Autoras Daniella Salvador Trigueiro Mendes e Isadora Beatriz Magalhães Santos no artigo “Abandono digital e tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes: novas perspectivas a partir da LGPD e do direito de família”, analisando a responsabilidade do Estado e da família na falta de acompanhamento digital, facilitando a exposição de dados de crianças e adolescentes.

Por sua vez, Frederico Thales de Araújo Martos, Marina Bonissato Frattari e Henrique Alves Pereira Furlan apresentou a pesquisa acerca da Lei geral de proteção de dados (LGPD) de crianças e adolescentes, concluindo que o consentimento parental é uma forma eficaz de proteção e minimização de riscos para tais usuários que se encontram em situação de vulnerabilidade.

No artigo “A admissibilidade da inventariança compartilhada no ordenamento jurídico brasileiro”, Susana de Moraes Spencer Bruno e Giovanna Nardelli Marques de Oliveira analisaram acerca da guarda compartilhada e da curatela compartilhada, investigando os conceitos de cada instituto, seu escopo jurídico bem como fontes do direito.

Luiz Felipe Rossini e Tercio Felipe Mucedola Bamonte abordaram o artigo “Ausência de afeto e desconstituição de filiação” contrapondo a admissibilidade de existência de vínculos com base no afeto, frente à desconstituição de vínculos por ausência de afeto, concluindo que o entendimento estaria forçando pessoas abandonadas a carregar o fardo de manutenção de vínculo com quem as abandonou.

“A oscilação da jurisprudência dos tribunais superiores quanto ao termo inicial da prescrição das ações de petição de herança” apresentada por Susan Naiany Diniz Guedes e Tereza Cristina Monteiro Mafra, investiga a omissão legislativa e o entendimento que decidem, ora entendendo que o termo inicial seria com a abertura da sucessão, ora que seria apenas com o reconhecimento da paternidade, gerando decisões divergentes no Judiciário.

Luís Ramon Alvares e Ricardo Augusto Bonotto Barboza investigaram acerca da aspectos práticos do planejamento tributário sucessório dos bens sob a ótica do ITCMD do Estado de São Paulo, evidenciando as hipóteses específicas de planejamento tributário, cujo implemento acarreta a diminuição lícita de custos do referido imposto.

As pesquisadoras Tânia Marta Secco, Mariana Carolina Lemes e Cinthya Sander Carbonera Zauhy, por sua vez, analisaram os ativos digitais e direito à herança digital no Brasil, demonstrando a possibilidade da herança digital estar autorizada pela lei fundamental, concluindo que a sucessão por lei ou o testamento estaria limitada, dependendo do objeto pelos termos do contrato ou direito à privacidade, gerando conflitos entre as regras de sucessão.

Por fim, a pesquisadora Pollyanna Thays Zanetti no artigo “Possibilidade de renúncia do direito de concorrência sucessória pelo cônjuge: estudo comparativo Brasil – Portugal” realizando um estudo comparativo entre a lei portuguesa e a brasileira, concluindo que no Brasil, em conformidade com o princípio da autonomia privada e com o princípio da solidariedade familiar, a reforma legislativa que altera a proibição dos pactos sucessórios renunciativos em convenções antenupciais é necessária.

Conclui-se que a diversidade e atualidade dos temas abordados no grupo demonstram que o encontro objetivou instigar a reflexão dos participantes acerca do grupo de Direito de Família e das Sucessões. As entidades familiares estão em constante transformação e, portanto, o direito deve acompanhar essa evolução com o fim de proteger esta importante instituição da sociedade.

José Sebastião de Oliveira UNIVERSIDADE MARINGÁ

Valéria Silva Galdino Cardin UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ E  
UNIVERSIDADE CESUMAR

Fabio Fernandes Neves Benfatti UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**DE MARIA BONITA A MARIA DA PENHA: O LUGAR DA MULHER NO DIREITO DE FAMÍLIA DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 AO DE 2002**

**FROM MARIA BONITA TO MARIA DA PENHA: THE PLACE OF WOMEN IN FAMILY LAW FROM THE CIVIL CODE FROM 1916 TO 2002**

**Débora Camila Aires Cavalcante Souto <sup>1</sup>**  
**Aline Rodrigues De Andrade <sup>2</sup>**

**Resumo**

A família – enquanto instituição, valor e norma – ganha sentido em contextos históricos. Todavia, a invisibilidade da mulher ecoou na legislação pátria durante anos, atribuindo padrões excludentes que produziram efeitos discriminatórios. O presente trabalho analisou o percurso da condição jurídica da mulher no Direito de Família no Código Civil de 1916 e no de 2002. Representando o íterim que separa os dois Códigos, encontram-se duas figuras emblemáticas no contexto cultural feminino brasileiro: Maria Bonita e Maria da Penha, mulheres subjugadas que lutaram contra as desigualdades e retrocessos dos cenários históricos da sua época.

**Palavras-chave:** Direito civil, Direito de família, Direito da mulher, Código civil, Percurso histórico

**Abstract/Resumen/Résumé**

The family - as an institution, value and norm - makes sense in historical contexts. However, the invisibility of women echoed in the Brazilian legislation for years, assigning excluding standards that produced discriminatory effects. The present work analyzed the course of women's legal status in Family Law in the 1916 Civil Code and in the 2002 Civil Code. Representing the interim between the two Codes are two emblematic figures in the Brazilian female cultural context: Maria Bonita and Maria da Penha, subjugated women who fought against the inequalities and setbacks of the historical scenarios of their times.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Civil law, Family law, Women's law, Civil code, Historical course

---

<sup>1</sup> Discente do Mestrado em Direito da Universidade Estadual de Ponta Grossa; Especialista em Direito Civil e Processual Civil pelo Centro Universitário Maurício de Nassau.

<sup>2</sup> Discente do Mestrado em Direito da Universidade Estadual de Ponta Grossa; Especialista em Direito Administrativo e Direito Processual Civil pelo Instituto de Direito Romeu Felipe Bacellar.

## 1 INTRODUÇÃO

No campo das Ciências Sociais, sobretudo na área jurídica, as mulheres foram objeto de estudos relativos aos seus direitos e suas conquistas ao longo da história no ramo do direito público e mais especificamente no direito penal. Já no âmbito cível, as questões voltadas para a mulher passam a ser restrito ao direito do trabalho.

Desse modo, é inevitável mencionar que o poder patriarcal possui relação direta na construção do papel da mulher na sociedade, sendo este relegado ao binômio: submissão e dependência aos ditames do pátrio poder; quando solteira do pai, quando casada do marido, conforme tratava o Código Civil de 1916 – CC/16, em seu artigo 233.

Durante muitos anos, a invisibilidade da mulher ecoou na falta de legislação que a protegesse de fato, só com a Constituição de 1988 – CF/88, em seu artigo 226, § 3º, que a igualdade entre homem e mulher foi reconhecida, corroborada pelo Código Civil de 2002 – CC/02. Neste aspecto, observa-se que a mulher passa a ser sujeito de direitos e obrigações sem a discriminação outrora existente, condição que veio lhe assegurar a chefia familiar, o aumento da participação no mercado de trabalho, redefinindo o papel da mulher na família.

Em meados da década de 20, os ventos da chamada primeira onda feminista começaram a promover mudanças nos grandes centros urbanos brasileiros, todavia, tais mudanças demorariam a acontecer no interior, sobretudo no sertão nordestino. Destarte, Maria Gomes de Oliveira, conhecida como Maria Bonita, encontra-se no contexto transgressor, porém, muito distante da ruptura do pátrio poder, uma vez que a mulher era coadjuvante no Movimento do Cangaço e o CC/16 impunha inúmeras restrições à mulher.

Por outro lado, Maria da Penha Maia Fernandes fez valer seus direitos e é símbolo da luta contra a violência familiar e doméstica. Nessa acepção, a questão que norteia essa pesquisa trata de responder o seguinte questionamento: qual o percurso histórico-normativo do direito da mulher e o seu lugar na família contemporânea quanto à legislação?

É nessa problemática que se insere o presente estudo cujo objetivo geral está pautado na análise da evolução normativa do CC/16 ao CC/02, quanto ao direito da mulher no âmbito da construção familiar, tendo como protagonistas de tais institutos Maria Bonita e Maria da Penha. No que concerne aos objetivos específicos, desmembram-se em dois: (i) o primeiro visa identificar os principais dispositivos relacionados aos direitos da mulher no CC/16; (ii) o subsequente almeja analisar as transformações que os dispositivos que regem o direito da mulher sofreram, em consonância ao CC/02.

Para o alcance do objetivo proposto, o trabalho encontra-se estruturado da seguinte forma: o primeiro tópico, tem por objetivo resgatar o contexto histórico do CC/16, seus

dispositivos relativos ao Direito de Família visando situar o lugar da mulher nessa instituição. Mais adiante, no segundo, destaca-se o cenário em que Maria Gomes de Oliveira, mais conhecido como Maria Bonita, a primeira mulher a ingressar no principal bando de cangaceiros do nordeste, está inserida. O terceiro tópico, traz à baila às normas vindouras, em ordem cronológica, sobre as conquistas das mulheres no enquadramento do Direito de Família e, no quarto tópico, investiga a aplicação da Lei nº 11.340/2006, mais conhecida como Lei Maria da Penha e o seus efeitos no âmbito familiar. Nos seguintes tópicos do trabalho, almejou-se comparar os CC/16 e CC/02, passando por outros dispositivos que promoveram mudanças normativas no enfoque do direito da mulher e do direito de família, foco da conclusão.

## **2 O CÓDIGO CIVIL DE 1916 E A MULHER NO DIREITO DE FAMÍLIA**

No âmbito normativo, vigeu no Brasil, por mais de trezentos anos, as Ordenações Filipinas que eram descontextualizadas dos usos e tradições do Brasil cujo cerne era o poder patriarcal vivido na idade média. Nesse instrumento, não era imputado ao marido pena por aplicação de castigos corporais à mulher e aos filhos, sendo o pátrio poder exclusivamente do marido e à mulher não cabia nenhum ato sem autorização do marido. Com a Proclamação da República, em 15 de novembro de 1889, foi elaborada e promulgada a Constituição de 1891 que manteve o poder patriarcal, mas retirou o direito de impor castigos corpóreos à mulher e aos filhos. O mesmo ordenamento já previa a elaboração de um Código Civil Brasileiro e muitas foram as tentativas, porém a feitura da lei se arrastou por longos anos, tendo sido consolidado apenas no ano de 1916.

O CC/16 mencionava a melhoria legislativa, todavia havia ressalvas à situação da mulher no estatuto, conforme asseverava Pontes de Miranda (2001, p. 109):

Os nossos tempos caracterizam-se pela simetrização da mulher ao homem. O Código Civil é mais desenvolvido que o Código Penal. Neste, o adultério da mulher não era conceituado do mesmo modo que o do homem. Para o homem, só seria adultério o ter concubinateúda e manteúda. [...]

Denuncia reminiscência de tempos em que o homem detinha, exclusivamente, os meios de subsistência, e em que era fraca a riqueza moral. Nas fórmasma triarcae, é raro o adultério, pouco punido e resolvido pelo divórcio. Agrava-se a punibilidade, - nem por isto deixa de aumentar a frequência, - à medida que se acentua o regime patriarcal.

O CC/16 se mostrou atualizado para o seu tempo, marcadamente conservador e patriarcal, que deu ao homem o pleno poder e autoridade da família, conforme Parte Especial, em seu Capítulo II, Dos Direitos e Deveres do Marido:

Art. 233. O marido é o chefe da sociedade conjugal. Compete-lhe:

I – A representação legal da família.

II – A administração dos bens comuns e dos particulares da mulher, que ao marido competir administrar em virtude do regime matrimonial adaptado, ou do pacto antenupcial.

III –Direito de fixar e mudar o domicílio da família.

IV – O direito de autorizar a profissão da mulher e sua residência fora do tecto conjugal.

V – Prover à manutenção da família, guardada a disposição do art. 277.

Ainda no inciso V, do mesmo dispositivo, tem-se a ideia incorporada pelo capitalismo de que aos homens cabem o sustento da família – “quem tomaria conta das crianças?” (e, acrescentando, dos doentes e dos idosos) – a solução foi dada em benefício dos homens que lançam mão de uma “ideologia de gênero que precede o capitalismo” (BARRET, 1988, p.72).

Já no Capítulo III, Dos Direitos e Deveres da Mulher, a família era identificada pelo nome do varão e a mulher deveria adotar apelidos do marido, conforme preleciona o art. 240: “A mulher assume, pelo casamento, com os apelidos do marido, a condição de sua companheira, consorte e auxiliar nos encargos de família”. A presença ideológica da dependência moral e da opressão da mulher frente ao homem permeia a construção da família através do casamento.

Por conseguinte, no art. 242, CC/16, a mulher era considerada relativamente incapaz, pois precisava da autorização do marido para firmar contrato de trabalho:

Art. 242. A mulher não pode, sem autorização do marido:

I. Praticar os atos que este não poderia sem o consentimento da mulher.

II. Alienar, ou gravar de onus real, os imóveis de seu domínio particular, qualquer que seja o regime dos bens.

III. Alienar os seus direitos reais sobre imóveis de outra.

IV. Aceitar ou repudiar herança ou legado.

V. Aceitar tutela, curatela ou outro munus público.

VI. Litigar em juízo civil ou comercial, a não ser nos casos indicados nos arts. 248 e 251.

VII. Exercer profissão.

VIII. Contrair obrigações, que possam importar em alheação de bens do casal.

IX. Aceitar mandato.

A submissão é claramente aferida, impondo à mulher o papel secundário na constituição familiar sob a legitimidade da sociedade que reproduziu em suas normas jurídicas a condição de dependência da mulher a um homem (pai, marido ou sogro) e o controle da liberdade, poderia representar uma ameaça à ordem social, política e econômica.

Nessa perspectiva, há uma nítida divisão entre o espaço público e o espaço privado na sociedade: aos homens cabiam o lugar da esfera pública, pois executa o a tarefa de provedor da família; por outro lado, faziam parte da esfera privada, a mulher, na forma de cuidadora do lar. Tal divisão materializou a divisão sexual do trabalho presente no século XIX, conforme leciona Biroli (2018, p.28):



A distinção entre o trabalho remunerado e não remunerado é, assim, um ponto central. O trabalho que as mulheres fornecem sem remuneração, como aquele que está implicado na criação dos filhos e no cotidiano das atividades domésticas, deixa os homens livres para se engajar no trabalho remunerado. São elas apenas que fornecem esse tipo de trabalho gratuitamente, e essa gratuidade se define numa relação: o casamento. É nele que o trabalho gratuito das mulheres pode ser caracterizado como não produtivo.

A estrutura familiar só se dava pelo advento do casamento que era indissolúvel, sendo os vínculos extramatrimoniais passíveis de punição e declarados ilegítimos, conforme o art. 229: “Criando a família legítima, o casamento legitima os filhos comuns, antes dele nascidos ou concebidos”.

No Título IV, no Capítulo I, do CC/16, que tratava Da Dissolução da Sociedade Conjugal, determinava: “Art. 315. A sociedade conjugal termina: I. Pela morte de um dos cônjuges. II. Pela nulidade ou anulação do casamento. III. Pelo desquite, amigável ou judicial”.

O vocábulo “desquite” possui significado de não quites, ou seja, em débito, uma vez que a sentença do desquite não punha termo ao vínculo matrimonial, tratava-se apenas da separação de corpos.

Já no Capítulo II, que trata Da Filiação Legítima, considerava os filhos concebidos fora do vínculo matrimonial como ilegítimos, adulterinos, incestuosos. Conforme art. 358: “Os filhos incestuosos e os adulterinos não podem ser reconhecidos”.

Em contrapartida, afirma Madaleno (2018, p.47): “O afeto é a mola propulsora dos relacionamentos familiares e das relações interpessoais movidas pelo sentimento de amor, para ao fim e ao cabo dar sentido a dignidade à existência. A afetividade deve estar presente nos vínculos de filiação”.

Desse modo, o afeto é considerado primordial nas relações familiares, o que não era concebido no CC/16, baseado no modelo patriarcal em que o homem configurava o chefe da família e a mulher e os filhos ocupavam um posto desvalorizado.

Resta demonstrado a caducidade do Código Civil, principalmente no campo do direito de família, diante da instabilidade das uniões matrimoniais e da promoção da política e profissional da mulher da época. Sendo assim, na tentativa de corrigir determinadas diferenças, foram publicadas normas esparsas, como a Lei nº 4.121/62, chamada de Estatuto da Mulher Casada e a Lei nº 6.515/77, mais conhecida como a Lei do Divórcio, consideradas marcos que romperam o domínio masculino.

Destacam-se duas grandes mudanças quanto à posição da mulher na sociedade com o a promulgação do Estatuto da Mulher Casada. Primeiramente, relativa à plena capacidade da mulher que foi devolvida com a nova edição do artigo 6º. E ainda, pela modificação do art. 246,

explanando que a mulher não mais necessitaria da autorização marital para exercer uma profissão.

Diante das mudanças, no ano de 1977, mais uma lei ordinária revogaria o CC/16, a Lei do Divórcio, que trouxe mudanças sutis relativas ao antigo desquite que passou a se chamar “separação judicial”, alteração apenas na nomenclatura, uma vez que a exigência para tal instituto continuaria a mesma. A mulher passou a usar o nome de solteira após o processo de separação judicial, conforme preleciona o art. 17, na Seção III. Outra transformação se deu no que diz respeito ao regime legal de bens, passando a vigorar a comunhão parcial de bens, dado o silêncio dos nubentes, o que antes, prevalecia era comunhão universal.

Tais aspectos legais vigoravam nas metrópoles, mas demoravam a chegar nos recantos do país, como o sertão do Nordeste, onde predominava a era do cangaço, que se configurava na total ausência do estado no controle da criminalidade. Dentro desse cenário, foram criados estereótipos da figura masculina e feminina que remete a um ambiente violento e hostil, como foi o movimento do cangaço no nordeste brasileiro.

### **3 A LEI, A MULHER E O CANGAÇO**

O termo sertão, etimologicamente, vem do latim *sertānu* que significa região afastada dos núcleos urbanos e das terras cultivadas (Dicionário da Língua Portuguesa, 2003, da Porto Editora). A importância espacial dessa região é ressaltada nos estudos de Amado (1995, p.145):

No conjunto da história do Brasil, em termos de senso comum, pensamento social e imaginário, poucas categorias têm sido tão importantes, para designar uma ou mais regiões, quanto a de “sertão”. Conhecido desde antes da chegada dos portugueses, cinco séculos depois “sertão” permanece vivo no pensamento e no cotidiano do Brasil, materializando-se de norte a sul do país como sua mais relevante categoria espacial: entre os nordestinos, é tão crucial, tão prenhe de significados, que, sem ele, a própria noção de Nordeste se esvazia carente de um de seus referentes essenciais.

Já o vocábulo “cangaceiro”, deriva de “canga”, peça utilizada no pescoço do gado para que seja atrelado a um arado e aproveitar melhor a força física do animal, assim, encontrava-se os cangaceiros que só devia obediência a seu bando. Nessa perspectiva, Monteiro (2002, p.10) afirma que o cangaço provocou a quebra do poder do coronel do sertão. Tal fenômeno, atrelado ao descaso do governo e ao poder que detinha os latifundiários, propiciou terreno fértil para ação dos cangaceiros.

Nesse contexto, na década de 1920, Maria Gomes de Oliveira, conhecida como Maria Bonita ou Maria de Déa, mostrava-se uma mulher transgressora para uma senhora casada,

diante das leis vigentes, embora distante de qualquer objetivo dos direitos equânimes entre homem e mulher.

Havia nos grandes centros, reivindicações dos movimentos feministas que incluíam o direito de trabalhar sem a autorização do marido e melhores ofertas de educação para o grupo frente ao CC/16, que dentre outras limitações ao direito da mulher, estabelecia ao homem, o direito de anular o matrimônio contraído com mulher já deflorada, artigo 178, § 1º.

Casada desde os quinze anos com um primo seis anos mais velho, o sapateiro José Miguel da Silva, a jovem Maria enfrentava uma incontornável crise conjugal. Uma vez que, após deixar seus afazeres no trabalho, Zé de Neném, como era conhecido o marido de Maria Bonita, entregava-se ao adultério nas noites sertanejas, costume masculino recorrente. Maria, por sua vez, dirigia-se à casa de seus pais enfurecida, na Malhada da Caiçara, sertão baiano, e ali poderia passar dias distante do seu cônjuge. Nesse aspecto, vislumbrava um comportamento desobediente diante do papel da mulher da época, conforme relata Costa (2018, p. 125): “Maria não era a mais devotada das esposas. Segundo boatos em Santa Brígida, na ausência de uma atuação mais vigorosa de Zé de Neném, cabia ao comerciante João Maria de Carvalho a tarefa de apagar o fogo da mulher”.

Nos findos dos anos 20, além das tarefas costumeiras que se dedicava nas temporadas em Malhada da Caiçara, terras de seus pais, Maria de Déa admitia o desejo de encontrar aquele que era o bandido mais procurado do Brasil, o temível Virgulino Ferreira da Silva, mais conhecido como Lampião, que, por medo, era retratado de forma heroica pelos cordelistas da região; assim, Maria de Déa era uma das muitas pessoas que nutriam admiração pelo Capitão Virgulino.

O encontro entre Maria Bonita e Lampião aconteceu nos primeiros meses dos anos 30, momento em que se tornaria a primeira cangaceira da história do Brasil. A partir da chegada de Maria de Déa ao bando, outros cangaceiros foram autorizados a levar suas mulheres, como Mariquinha, mulher de Labareda, Antônia e Inacinha, primas que eram mulheres do cangaceiro Gato, dentre outras.

A mulher merece destaque no cangaço por romper com as práticas da sociedade e com as normas vigentes da época que condenavam o amasiamento, o concubinado, o relacionamento ilegal a que elas estavam submetidas. Enfrentaram a sociedade, as leis e a igreja que tratavam tais práticas do cangaço com rigor, pois tais instituições as consideravam adúlteras, marginais pelas suas condutas, porém há de considerar que muitas dessas mulheres foram obrigadas a deixar suas famílias para se tornarem cangaceiras.

Corroborando com essa perspectiva, Santos Jr. (2010, p. 134) afirma que: “De certo, as cangaceiras não tiveram como objetivo uma revolução, uma união pela equidade, porém,

seus atos, por mais isolados que sejam dentro do contexto já descrito são a representação do princípio da modificação nas práticas e discursos de gênero no sertão”.

Essas mulheres foram menosprezadas em seus discursos dentro da era do cangaço, a elas cabiam o papel de coadjuvantes. As bandoleiras, como eram chamadas, tiveram seu papel relegado a um segundo plano, fato que mantém a lógica que insiste em depreciar os relatos das mulheres quando violentadas.

Portanto, constata-se que o direito brasileiro, em específico os direitos que abarcam a mulher passaram por sutil evolução nos séculos XIX e meados de XX, fruto de intervenções e transformações externas e internas na sociedade e ainda, destaca-se, as reivindicações dos movimentos feministas denominados primeira onda feminista – expressão caracterizada para denominar as lutas por direitos entre o século XIX, como o direito ao voto, à educação, dentre outros, que favoreceram o acesso ao trabalho remunerado que trouxeram certa independência para as mulheres. É importante ratificar a importância da presença, apesar de limitada, da mulher no movimento cangaço no inóspito sertão nordestino, presença esta que promoveu, de certa forma, uma transformação social em um fenômeno que outrora era considerado genuinamente masculino.

## **4 A MULHER NA CONSTITUIÇÃO DE 1988**

### **4.1 A influência do cenário internacional**

A conjuntura internacional refletiu diretamente na feitura da Carta Magna Brasileira de 1988 – CF/88, por meio da incorporação no texto constitucional de direitos provenientes de tratados internacionais, que assegurou a natureza constitucional da norma.

Com o surgimento da Organização das Nações Unidas (ONU) em 24 de outubro de 1945, nos Estados Unidos, ocorreram várias transformações nas legislações internacionais, assim leciona Piovesan (2005, p.184):

o surgimento de uma nova ordem internacional que instaura um novo modelo de conduta nas relações internacionais, com preocupações que incluem a manutenção da paz e a segurança internacional, o desenvolvimento de relações amistosas entre Estados, o alcance da cooperação internacional no plano econômico, social e cultural, o alcance de um padrão internacional de saúde, a proteção ao meio ambiente, a criação de uma nova ordem econômica internacional e a proteção dos direitos humanos.

A Carta da ONU de 1945 contribuiu de forma significativa para a proteção dos direitos humanos e liberdades fundamentais. Posteriormente, em 1948, a Declaração Universal dos Direitos Humanos foi adotada e proclamada pela ONU com a principal preocupação em

positivar os direitos mínimos dos seres humanos, sem distinção de sexo, raça, língua ou religião. Vale destacar o art. 1º: “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade”, o dispositivo inaugura o rol de direitos deixando expresso que todas as pessoas são livre e iguais.

A partir da proclamação da Declaração Universal, os direitos humanos tornam-se um tema no mundo inteiro, dessa forma o direito do homem e da mulher passam a ser reconhecidos, dando início à negociação de inúmeros tratados internacionais de proteção a mulher, especificamente, conforme quadro abaixo:

**Quadro 1 – Normas de Proteção Internacional**

<b>Normativa Internacional De Proteção</b>	<b>Ano De Promulgação</b>	<b>Observação</b>
Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher – CEDAW	1979	Consagrou a duplaobrigação dos Estados de eliminar a discriminação contra a mulher e zelas pela sua <u>igualdade relativamente aos homens</u> .
Declaração e Programa de Ação de Viena	1993	Tratou da violência contra a mulher.
Declaração para a Eliminação da Violência contra as Mulheres	1993	Instituiu dentre o combate à violência contra a mulher, o Dia Internacional para a Eliminação da Violência contra as Mulheres, 25 de novembro.
Convenção do Pará	1994	Garante a liberdade da mulher e o reconhecimento de todos os direitos já consagrados.

Fonte: Elaboração própria

Ressalta-se que a abertura às normas advindas de tratados internacionais de direitos humanos concretiza a constituição brasileira. Assim, afirma Mazzuoli (p.117 1999):

Aspecto que não pode ser esquecido é o de que os tratados por nós ratificados passam a incorporar-se automaticamente em nosso ordenamento. Ressalte-se que, atribuindo-os a Constituição a natureza de “normas constitucionais”, passam os tratados, no mandamento do § 1º do art. 5º da CF, a ter aplicabilidade imediata, dispensando-se, assim, a edição de decreto de execução para que irradiem seus efeitos tanto no plano interno como no plano internacional. Já, nos casos de tratados internacionais que não versem sobre direitos humanos, este decreto, materializando-os internamente, faz-se necessário.

Para vigorar no Brasil, o acordo internacional necessita da assinatura do Presidente da República, ser submetido ao Congresso Nacional, dentre trâmites mais complexos, os quais, entanto, não configurarão análise do presente estudo.

## **4.2 O advento da Constituição Federal de 1988**

Os movimentos sociais, de forma ampla, contribuíram para as mudanças de configurações familiares no Brasil. Nesse sentido, destacam-se três recortes semânticos do conceito de família, quais sejam: o tradicional, o moderno e o pós-moderno.

Entretanto, antes de adentrar ao tema, é necessário discorrer sobre o princípio que subjaz à Carta Magna promulgada em 1988, que é o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana elencado no art. 1º, inciso III. Este foi elevado a fundamento da República Federativa do Brasil constituído em Estado Democrático de Direito (RAMOS, 2001).

Nesse mesmo diapasão, faz-se necessário tecer considerações a respeito do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e sua aplicação na concepção do direito de família após a proclamação da Constituição Federal de 1988.

O sistema familiar foi modificado a partir da CF/88, saindo do contexto patrimonial, patriarcal e tradicional para a percepção do vínculo afetivo na constituição familiar, advindo do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana que assegura o pleno desenvolvimento das pessoas que constituem a entidade familiar. Nas lições de Nunes (2002, p. 49 e 50):

[...] a dignidade nasce com a pessoa. Ele nasce com a integridade física e psíquica, mas chega um momento de seu desenvolvimento que seu pensamento tem de ser respeitado, suas ações e seu comportamento – isto é, sua liberdade -, sua imagem, sua intimidade, sua consciência – religiosa, científica, espiritual – etc., tudo compõe sua dignidade.

Destarte, o reconhecimento dos direitos fundamentais passou a ser concebido nas relações cotidianas, desde as mais simples até as mais complexas, com isso, a entidade familiar adquiriu novos valores centrados na dignidade humana, conforme art. 226, §7º, da CF/88.

O CC/16 traduziu, por longos tempos, a “constituição” do direito privado no Brasil, porém com a Carta Magna de 88, revogaram-se dispositivos incompatíveis com o seu texto, buscando-se romper com o contexto patrimonialista e individualista da família “tradicional”, conforme assevera Pablo Stolze Gangliano e Pamplona Filho (2011, p.62):

Observamos, então, em virtude do processo de Constitucionalização que passou o Direito Civil nos últimos anos, o papel a ser desempenhado pela família ficou mais nítido, podendo-se, inclusive, concluir pela ocorrência de uma inafastável repersonalização. Vale dizer, não mais a (hipócrita) tentativa de estabilização matrimonial a todo custo, mas sim a própria pessoa humana em sua dimensão existencial e familiar, passaria a ser a especial destinatária das normas de Direito de Família.

Há uma mudança brusca de paradgmas inseridos pela edição da Carta Magna, em que o enfoque da tutela das relações privadas passou ao reconhecimento da dignidade da pessoa humana. Sendo assim, após acalouradas discussões legislativas, alterou-se o conceito de

família, antes limitado passou a amplo, dito moderno, conforme art. 226 que permitiu a aceção de família para além do contexto matrimonial, consoante a inserção da união estável e da família monoparental. Desse modo, assevera Gustavo Tepedino (2001, p.29):

[...] altera-se o conceito de unidade familiar, antes delineado como aglutinação formal de pais e filhos legítimo baseada no casamento, para um conceito flexível e instrumental, que tem em mira o liame substancial de pelo menos um dos genitores com seus filhos – tendo por origem não apenas o casamento – e inteiramente voltado para a realização espiritual e o desenvolvimento da personalidade de seus membros.

Com o vínculo afetivo, a família passou a ser concebida, inclusive, para além do rol exemplificativo, verificado na CF/88, expresso no art. 226, § 1º e § 2º, no que tange ao casamento, art. 226, § 3º, no que concerne à união estável e art. 226, § 4º, sobre a família monoparental. Assim, observa-se que indivíduos reunidos, satisfazendo os requisitos de afetividade, ostensibilidade e estabilidade, com filhos havidos ou não do casamento, são assegurados pelo conceito de família.

Ressalte-se também que só a partir do século XX houve à proteção dos direitos da criança e adolescente, estes foram elevados à condição de sujeitos de direito, já estabelecido pela consagrada Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948 e, posteriormente, pela Declaração Universal dos Direitos da Criança, de 1959.

A redefinição de família trazida pela CF/88, dada pela igualdade de direitos e deveres entre homem e mulher nas relações conjugais, art. 5º, I, CF, concedeu à mulher a mesma posição jurídica que era ocupada apenas pelo homem, dessa forma, afirma Madaleno (2013, p. 38):

Foi reconhecida a completa paridade entre os cônjuges, desaparecendo a hipocrisia de o marido exercer a chefia da sociedade conjugal e de a mulher ser sua mera colaboradora, e o direito do marido fixar o domicílio conjugal, ou de autorizar o casamento de seus filhos menores.

A reivindicação mais latente no contexto brasileiro é a igualdade civil, no tange o ambiente familiar. Essa demanda esteve presente nas lutas feministas desde a década de 1970, que também apontavam as desvantagens das mulheres nas relações familiares como um problema social e político. Portanto, as alterações na configuração da entidade familiar são decorrentes da relação direta entre as transformações nos papéis sociais de gênero e do seu impacto nas legislações que incide sobre novas cenas conjugais, afetivas e sexuais.

Apesar da igualdade formal entre homens e mulheres ser reconhecida no dispositivo constitucional, fez-se necessário projetar um conjunto mais amplo de direitos que tutelassem a condição da mulher na sociedade, nesse sentido, cabe destacar, melhores condições de trabalho demanda resultante de pensamentos e lutas feministas.

Conforme Roudianesco (2003), a partir da segunda metade do século XX, a família adquiriu status de “contemporânea” ou “pós-moderna”, cuja característica é dada pela busca por relações íntimas ou pela relação sexual dos pares. Nesse sentido, essa reorganização passa a permitir o reconhecimento da conjugalidade de pessoas do mesmo sexo e promove consequências em benefícios previdenciários, no direito a sucessão entre outros. Nesse sentido, afirma Barroso (2013, p. 334-335):

Até a Constituição de 1988, havia uma única forma de constituir uma família legítima, que era pelo casamento. A partir da Nova Carta, três modalidades de família são expressamente previstas no texto constitucional: a família que resulta do casamento, a que advém das uniões estáveis e as famílias monoparentais. Contudo, por decisão do Supremo Tribunal Federal, passou a existir uma nova espécie de família: a que decorre das uniões homoafetivas. Veja-se então, que onde havia unidade passou a existir a pluralidade.

Nesse aspecto, há de considerar o conceito de família não mais restrito à literalidade do texto constitucional, mas sim alicerçados nos princípios dos Direitos Humanos que foram incorporados pela CF/88.

Constata-se que o surgimento de tais dispositivos na Constituição Federal de 1988 revela uma significativa evolução legislativa no que tange à condição da mulher na família, entretanto tal transformação ainda não surtiu impacto expressivo nas relações sociais entre homem e mulher. Notadamente, ainda é constatado um crescente número de vítimas de violências de gênero no Brasil, uma eterna era do cangaço, seja nos grandes centros ou em lugares longínquos.

## 5 O CÓDIGO CIVIL DE 2002

Instituído pela Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002, o Código Civil entrou em vigência e se atualizou conforme a CF/88. O texto legislativo se transforma visando acompanhar e tutelar as mutações na tentativa de satisfazer interesses familiares e pessoais.

Não obstante, o conceito de família tenha sido modificado para se adequar a reorganização da sociedade, advém dessa instituição a base de toda interação social. Nesse sentido, a produção legislativa tenta apontar rumo a alcançar o movimento e reorganização da realidade sociojurídica.

O CC/16 demonstra um tratamento distinto no que tange à capacidade da mulher.

**Quadro 2– Comparação CC/16 e CC/02**

<b>Código Civil de 1916</b>	<b>Código Civil de 2002</b>
Art. 2º - Todo homem é capaz de direitos e	Art. 1º - Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na



obrigações na ordem civil.	ordem civil.
----------------------------	--------------

Fonte: Elaboração própria

A mudança nos termos dos artigos supracitados corrobora com a influência do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana recepcionado pela Carta Magna que afluí no CC/02. Ademais, como diz Maria Berenice Dias, “alcançada a igualdade jurídica, não se podem afastar as diferenças. Desconhecer as diferenças pode levar à eliminação das características femininas” (DIAS, 2006, p. 95).

Como já observado, a Constituição Federal disciplinou sobre a família resultante do casamento, da união estável e da monoparental. Todavia, o Código de 2002 só tutelou o casamento e a união estável, sendo dedicados ao primeiro setenta e nove artigos, que vão do art. 1.511 ao 1.590; e ao seguinte, cinco diminutos artigos que vão do art. 1.723 ao art. 1.727. Já a família monoparental sequer foi mencionada pelo Código, conforme LÔBO (2011).

Desta feita, verifica-se que o legislador concentrou a proteção maior ao casamento, demonstrando o relevante papel desse instituto para o ordenamento jurídico e para a sociedade.

**Quadro 3– Comparação CC/16 e CC/02**

<b>Código Civil de 1916</b>	<b>Código Civil de 2002</b>
Art. 233. O marido é o chefe da sociedade conjugal, função que exerce com a colaboração da mulher, no interesse comum do casal e dos filhos.	Art. 1.567. A direção da sociedade conjugal será exercida, em colaboração, pelo marido e pela mulher, sempre no interesse do casal e dos filhos.

Fonte: Elaboração própria

No Capítulo que trata Dos Direitos e Deveres do Marido, o CC/16 reforça a necessidade de o homem exercer a chefia da família e à mulher cabia o papel de auxiliá-lo. No CC/02, constata-se a mudança evolutiva da colaboração mútua no que concerne o interesse do casal e dos filhos.

No art. 234, CC/16, quanto às obrigações da mulher, destacava que havendo abandono do lar sem justa causa, recusando-se a voltar, cessaria a obrigação do cônjuge de sustentá-la e ainda, seria lícito o sequestro temporário de parte dos rendimentos da mulher em proveito do marido. Desse modo, cabe ressaltar as várias constituições de barreiras para a autonomia da mulher que fizeram aumentar sua vulnerabilidade perante a sociedade.

No CC/16, o Direito de Família é disciplinado a partir do art. 180, na Parte Especial, iniciado com normas que tutelam o casamento. Já no CC/02, o art.1.511 já prevê grande evolução legislativa advinda da Constituição Federal de 1988 e estabelece a igualdade de gênero entre homem e mulher, “O casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges”. Ainda, vale ressaltar os avanços adquiridos quanto à igualdade formal também no art. 1.565, CC/02, que afasta o papel secundário dado à

mulher em tempos passados.

**Quadro 4– Comparação CC/16 e CC/02**

<b>Código Civil de 1916</b>	<b>Código Civil de 2002</b>
Art. 240. A mulher assume, pelo casamento, com os apelidos do marido, a condição de sua companheira, consorte e auxiliar nos encargos da família.	Art. 1.565. Pelo casamento, homem e mulher assumem mutuamente a condição de consortes, companheiros e responsáveis pelos encargos da família. § 1º Qualquer dos nubentes, querendo, poderá acrescer ao seu o sobrenome do outro.

Fonte: Elaboração própria

Nesse diapasão, traduz o § 1º, do art. 1.565, CC/02, em que o avanço se deu no que tange ao direito do acréscimo do sobrenome a qualquer um dos cônjuges, o que antes era uma obrigação exclusiva da mulher.

Merecem destaques os dispositivos referentes ao pátrio poder conferidos ao marido e ao pai, no CC/16, que ao longo do século XX sofreram significativas mudanças, com o fito de acompanhar a evolução das frelações familiares, conforme assevera Lôbo (2011, p. 298): “A evolução gradativa, ao logo dos séculos, deu-se no sentido da transformação de um poder sobre os outros em autoridade natural com relação aos filhos, como pessoas dotadas de dignidade, no melhor interesse deles e da convivência familiar”.

A partir da edição do CC/02, cabe ressaltar, inicialmente, a significativa mudança dos vocábulos “pátrio poder” para “poder familiar” a que o legislador brasileiro concebeu. A discursão terminológica é pertinente, pois mesmo com a transformação, tais expressões ainda carregam consigo o significado de autoridade pessoal e patrimonial de um sobre o outro.

**Quadro 5– Comparação CC/16 e CC/02**

<b>Código Civil de 1916</b>	<b>Código Civil de 2002</b>
Art. 385. O pai e, na sua falta, a mãe são os administradores legais dos bens dos filhos que se achem sob o seu poder, salvo o disposto no artigo 225.	Art. 1.689. O pai e a mãe, enquanto no exercício do poder familiar: I – são usufrutuários dos bens dos filhos; II – têm a administração dos bens dos filhos menores sob sua autoridade.

Fonte: Elaboração própria

A falta da igualdade de gênero no CC/16 foi superada pelo CC/02, e a perspectiva de hierarquia ora considerada no século passado, passou a ser exercida por ambos os pais, conforme destaca Lôbo (2011, p. 299): “Os pais são os defensores legais e os protetores naturais dos filhos, os titulares e depositários dessa específica autoridade, delegada pela sociedade e pelo Estado”.

O poder familiar é exercido tanto no casamento quanto em outra entidade familiar, como a exemplo da união estável, sendo assim, o poder familiar não se subordina ao estado civil dos pais, pois a previsão legal visa à proteção dos filhos enquanto menores, conforme art.

1.630, CC/02.

Em consonância ao CC/02, deu-se o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) no que concerne ao poder familiar. Conforme art. 22 do ECA, estabelece à forma conjunta do exercício do poder familiar, é que a autoridade parental traduz uma relação onde os pais dirigem esforços e proteção para proporcionar aos filhos todas as condições possíveis e necessárias de criação e desenvolvimento de suas personalidades. (CARBONERA, 2000).

No que consta o art. 1.634 do CC/02, cabe aos pais em relação aos filhos os seguintes direitos: (i) dirigir-lhes a criação e educação; (ii) tê-los em sua companhia e guarda; (iii) conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem; (iv) nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar; (v) representá-los, até os dezesseis anos, nos atos da vida civil, e assisti-los após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento; (vi) reclamá-los de quem ilegalmente os detenha; e (vii) exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição.

Das atribuições que são impostas através dos incisos, observa-se a responsabilidade de educar os filhos possibilitando o crescimento. Dessa forma, o dever dos pais de criar os seus filhos significa assegurar aos filhos todos os direitos fundamentais a pessoa humana, incluindo o sustento familiar, cuidado com a saúde e o que for preciso para assegurar a sobrevivência da criança e do adolescente. (RIZZADO, 2006).

Portanto, o CC/02 e o Estatuto da Criança e do Adolescente seguem no sentido da proteção e desenvolvimento dos menores no ambiente familiar em que direciona ao Estado a garantia e o controle do papel dos pais na sociedade.

## **6 A LEI MARIA DA PENHA E SUA INFLUÊNCIA NO DIREITO DE FAMÍLIA**

As relações familiares têm sido discutidas sob o prisma do debate feminista, com abordagens amplas em vista das injustiças presentes no ambiente da vida doméstica. O universo das relações familiares é criado por afetos, cuidado e apoio, de exploração do trabalho, do exercício da autoridade e da violência. (BIROLI, 2018). Nesse esboço, discorre-se brevemente sobre o contexto histórico ao qual a Lei Maria da Penha se encontra, por conseguinte, é pertinente analisar a influência da legislação para o direito de família.

O percurso traçado pelo alcance à proteção à mulher é de longa data, como já mencionado, porém o caso mais emblemático no Brasil ocorreu com a criação da Lei Maria da Penha, sancionada em 07/08/2006, sob o nº 11.340/06, que declara em seu artigo 1º:

Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

No ano de 1983, Maria da Penha foi vítima de disparos com arma de fogo pelo seu marido, o colombiano Marco Antonio Heredia Viveros, enquanto dormia. A tentativa de homicídio deixou Maria da Penha com sequelas permanentes, paraplérgica dos membros inferiores. Posteriormente, tentou eletrocutá-la e afogá-la enquanto tomava banho, contudo as duas tentativas não obtiveram êxito, felizmente. Não obstante, o agressor só foi punido dezoito anos depois e, após cumprir um terço da pena, foi solto em 2004.

Diante do caso, a morosidade do judiciário brasileiro foi denunciada à Corte Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos – OEA – Caso nº 12.051, pela vítima e pelo Centro pela Justiça pelo Direito Internacional, Comitê Latino Americano de Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEN). O Brasil foi condenado por não destinar mecanismos de combate à violência doméstica praticado contra a mulher. Atendendo contra essa Recomendação, surgiu a Lei 11.314/2006, alcunhada de Lei Maria da Penha, lei especial que estabeleceu medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de vulnerabilidade.

O art. 226 da Constituição remete ao conceito pluralista de família no qual estaria subjacente à união de pessoas que convivem em uma relação de interdependência afetiva, que são os casos de irmãos órfãos, pessoas que se ajudam mutuamente unidas pelo laço de afinidade, uniões homoafetivas, mesmo que apresente ou não finalidade sexual e econômica. Todavia, a maioria dos civilistas toma a interpretação do art. 226 da Constituição como *numerus clausus* não admitindo a pluralidade de entidade familiar. (LÔBO, 2008).

Decorridos mais de dez anos, não cabe à pesquisa questionar a aplicabilidade e efetividade da referida Lei, pois se certifica que a violência contra a mulher no ambiente familiar é crescente, conforme dados recentes do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) e Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP) no Atlas da Violência 2019, que atesta que 27,4% das brasileiras acima de 16 (dezesseis) anos passaram por algum tipo de violência; ou seja, cerca de 16 (dezesseis) milhões de mulheres fazem parte dessa estatística, em 2018.

Além de trazer alteração no conceito de entidade familiar, a Lei Maria da Penha definiu o que vem a ser violência doméstica, bem como sua área de proteção ampliada aos integrantes do núcleo familiar. Nessa acepção, constata-se que a Lei Maria da Penha trouxe alterações legislativas significantes no âmbito do direito de família. Ressalta-se, o

reconhecimento da realidade factual dos arranjos familiares da sociedade que merecem devida proteção ancorada no entendimento de que existem outras formas de amar e de se relacionar.

## 7 CONCLUSÕES

Ao longo deste trabalho buscou-se responder a seguinte pergunta básica: qual a evolução histórico-normativa do direito da mulher e o seu lugar na família contemporânea? Para tanto, efetuou-se a revisão da literatura envolvendo os temas: O direito da mulher inserido no contexto do CC/16 e do CC/02. A partir disso, é possível concluir que a família é moldada considerando valores, instituições, legislações, práticas cotidianas. Processos sociais de interação e o contexto histórico específico modificam, reorganizam o conceito de família.

Ao considerar como ponto de partida a década de 20, no contexto do CC/16, em que prevalecia no Nordeste a lei do cangaço, onde as mulheres eram submetidas ora pela violência intrafamiliar ora cometida por cangaceiros e/ou até mesmo praticada pelas volantes, constata-se que, em linhas gerais, houve significativa mudança no que concerne à produção legislativa, uma vez que, estar diante do cangaço é se deparar com violência física ou simbólica exercida pelos homens.

O CC/16 representava à sociedade conservadora da época que demonstrava à supremacia masculina, atribuindo-lhe a governança exclusiva da família. Desse modo, o casamento era a única forma reconhecida por lei para se constituir uma família legítima e, a mulher, ao casar, tornava-se relativamente incapaz, pois perdia sua plena capacidade, como resta demonstrado no presente trabalho.

Com o Estatuto da Mulher Casada e a Lei do Divórcio foram dados os primeiros passos rumo à evolução legislativa do direito da mulher, no que abarca o regime oficial de bens no casamento, agora comunhão parcial, e ainda não obrigatoriedade em utilizar o patronímico do marido, ao casar.

Não obstante, foi com a chegada da Constituição de 1988 que houve verdadeira modificação no conceito de família, passando a considerar, pautada no Princípio da Dignidade Humana, outros modelos de família para além do casamento.

Ademais, a Constituição passou a reconhecer outras entidades familiares advindas da união estável e da família monoparental, que foram ratificadas pelo CC/02. No que concerne o exercício do poder familiar, a mudança foi significativa ao longo do tempo. O CC/16 estatuiu diferenças de tratamento cabendo à figura dupla marido/pai à resolução de contendas familiares, mesmo sendo o lar o contexto onde a mãe atuava. Passou-se a considerar o tratamento isonômico ao homem e à mulher a partir da Constituição de 1988, no exercício do poder

familiar, mais adiante tal condição foi assegurada com o surgimento do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA.

Nos extremos das transformações, encontram-se Maria Bonita e Maria da Penha, mulheres que se encontravam em vulnerabilidade e foram, cada uma da sua forma e no seu tempo, marginalizadas no ambiente doméstico. Se por um lado a mítica figura de Maria Bonita e das mulheres da época do cangaço tinham seus direitos desrespeitados e viviam subjugadas aos rompantes dos homens. Por outro lado, tem-se Maria da Penha, também vítima de violência doméstica a qual lhe trouxe consequências físicas permanentes e que provocou avanços na legislação, considerada um divisor de águas no tratamento à violência contra a mulher.

Desta forma, no que tange a percurso do direito da mulher no contexto familiar do CC/16 e CC/02 o objetivo foi cumprido e os resultados constatam que houve modificação e gradativa melhoria legislativa em alcançar a realidade factual da sociedade. Retirou-se a mulher do lugar de completa sujeição nas normas, para dar destaque à igualdade formal, contudo, insta destacar que novas instabilidades permeiam a conjuntura atual, em que se pode conjecturar modificações e recodificações no universo familiar e nas relações de trabalho capazes de impor ao debate público questões que antes eram tratadas pelo silêncio e pela naturalização.

## REFERÊNCIAS

AMADO, Janaína. Região, sertão, nação. In. Estudos históricos, Rio de Janeiro, v. 8, n. 15, 1995, p. 145-151. COSTA, Alcino Alves. **Lampião além da versão: Mentiras e mistérios de Angicos**, p.125.

ARAÚJO, Antônio A. C. de. **Lampião, as mulheres e o cangaço**. São Paulo: Traço, 1985, DIAS, José Umberto. *Dada*. 2ª edição, Salvador: EGBA/Fundação Cultural do Estado da Bahia, 1989 e Correio da Manhã, 14/04/1937, p. 6 e 16/11/1937, p. 6.

BARRET, Michèle. **Women's Opression Today: The Marxist/Feminist Encounter**. Londres, Verso, 1988, p.72.

BARROSO, Luís Roberto. **Neoconstitucionalismo e constitucionalização do Direito**. O triunfo tardio do Direito Constitucional no Brasil. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 851, 1 nov. 2013.

BIROLI, Flávia. **Gênero e Desigualdade: limites da democracia no Brasil**. São Paulo: Boitempo, 2017.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 20 mar. 2022.

BRASIL. **Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916.** Código civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L3071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm). Acesso em: 20 mar.2022.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm). Acesso em: 20 mar. 2022.

BRASIL. Ministério da Justiça. Comissão de Estudos Legislativos. **Anteprojeto de código civil.** Rio de Janeiro: Ministério da Justiça, 1972.

CARBONERA, Silvana Maria. **Guarda de filhos:** na família constitucionalizada. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2000.

DENZIN, N. K. e LINCOLN, Y. S. Introdução: a disciplina e a prática da pesquisa qualitativa. In: DENZIN, N. K. e LINCOLN, Y. S. (Orgs.). **O planejamento da pesquisa qualitativa:** teorias e abordagens. 2. ed. Porto Alegre: Artmed, 2006. p. 15-41.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias.** São Paulo: RT, 2006.

FRANÇA, Rubens Limongi. **Manual de Direito Civil.** 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1975.

GIL, A. C. **Como elaborar projetos de pesquisa.** 3. ed. São Paulo: Atlas, 1994.

PINTO, R. Estácio de Lima - O Mundo Estranho dos Cangaceiros. **Revista do Instituto de Estudos Brasileiros**, n. 2, p. 241, 29 dez. 1967.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias.** 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MADALENO, Rolf. **Novos horizontes do direito de família.** 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Alienação fiduciária em garantia e a prisão do devedor-fiduciante:** uma visão crítica à luz dos direitos humanos. Campinas: Agá Juris Editora, 1999, p. 117.

MINAYO, Maria Cecília. **O desafio do conhecimento: pesquisa qualitativa em saúde.** São Paulo: Hucitec; Rio de Janeiro: Abrasco, 1992.

MONTEIRO, Marco Antonio Corrêa. **Incorporação dos tratados internacionais de direitos humanos ao direito interno brasileiro e sua posição hierárquica no plano das fontes normativas.** 2008. Dissertação (Mestrado em Direito do Estado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2008. DOI: 10.11606/D.2.2008.tde-23112010-102354. Acesso em: 20 mar. 2022.

FRANÇA, R. Limongi. **Manual de direito civil.** Imprensa: São Paulo, Revista dos Tribunais, 1980.

MARIBONDO, J.F. 2000. **Desenvolvimento de uma metodologia de projeto de sistemas modulares a aplicada a unidades de processamento de resíduos sólidos domiciliares.** Tese de Doutorado. Universidade Federal de Santa Catarina.

MONTEIRO, Francisco Pedrosa. **O outro lado do cangaço: As forças volantes de Pernambuco 1922-1938**. Recife/PE: Universidade Federal de Pernambuco, UFPE, 2002, p.1 Dissertação (Mestrado em História).

MOTTA, Maiara. **Condição jurídica da mulher no direito de família brasileiro**. 2019.167 f. Dissertação (Mestrado em Direito) Faculdade de Ciências Humanas e Sociais. Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, Franca, 201.

Narvaz, M. & Koller, S.H. (2006). **Famílias, violências e gêneros: desvelando as tramas da transmissão transgeracional da violência de gênero**. In: Strey, M.N., Azambuja, M.P.R. & Jaeger, F.P. (Eds.) **Violência, gênero e políticas públicas** (p. 49). Porto Alegre: EDIPUCRS.

NUNES, Rizzatto. **O Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana: doutrina e jurisprudência**, São Paulo: Saraiva, 2002.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil - V.6: direito de família**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

PALMEIRO, Maria José. **Teoria Feminista Contemporânea: uma aproximação desde laética**. Madrid: Complutense, 2004. Cap1. – Analítica de laopression patriarcal.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 2ª ed. São Paulo: Max Limonad, 1997.

\_\_\_\_\_. **Temas de Direitos Humanos**. São Paulo: Max Limonad, 1998.

Pontes de Miranda Fontes, J. C. **O Tratado de direito de família**. Atualizador Vilson Rodrigues Alves, Campinas: Bookseller, 2001, p.105.

RAMOS, Elival da Silva. **A ação popular como instrumento de participação política**. São Paulo, RT, 1991.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família**. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

ROUDIANESCO, Elizabeth. **A família em desordem**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2003.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 8. ed. rev. ampl. e atual. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2018. p. 47.

SANTOS Jr.. **As Marias no Cangaço: Faces Femininas no Banditismo Social (1930-1940)**. In: Historien – Revista de História. p. 134, 2010.

SOUZA, Sérgio Ricardo. **Comentários à lei de combate à violência contra a mulher**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2008.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil**. 4. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Método, 2014.

TEPEDINO, Gustavo. **Temas de Direito Civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.